

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.364/2012-1

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Fundação Nacional de Saúde e Município de Acarape - CE

Responsável: José Acélio Paulino de Freitas (273.174.393-04)

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas contra o Acórdão 128/2014-1.^a Câmara.

2. O presente feito cuida originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE, tendo em vista a omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Acarape/CE no âmbito do Convênio 2.570/2006 (Siafi 592286), cujo objeto era a realização de instalações hidrossanitárias em escolas rurais.

3. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 103.000,00, sendo R\$ 100.000,00 por conta da União, na condição de concedente, e o restante a título de contrapartida do município. Conforme exposto no relatório final de tomada de contas especial, do valor total previsto na avença somente R\$ 80.000,00 foram liberados pela Funasa.

4. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas a citação do responsável, na condição de então Prefeito do Município de Acarape/CE, pelo fato suscitado no item 2 retro e diligência junto à Funasa/CE para que ela que fornecesse informações acerca da verificação “in loco” da execução das metas programadas, conforme o projeto técnico aprovado.

5. Diante dos elementos juntados aos autos, foi lavrado o Acórdão 128/2014-1^a Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, condená-lo ao pagamento do débito especificado e aplicar-lhe a multa individual do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignado com essa deliberação, o gestor público ingressou com embargos de declaração, o qual foi conhecido e, no mérito, rejeitado, nos termos do Acórdão 1.182/2014-1.^a Câmara.

7. Em seguida, o ex-Prefeito interpôs recurso de reconsideração (peça 36), o qual mereceu a seguinte análise no âmbito da Secretaria de Recursos - transcrição parcial (peça 46):

“6. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de José Acélio Paulino de Freitas (peça 38), o que foi ratificado por Despacho do Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 41).

EXAME DE MÉRITO

6. Delimitação do recurso

6.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) o débito imputado foi excessivo e se, por conseguinte, cabia arquivar o processo por racionalidade administrativa e economia processual;*
- b) houve cerceamento de defesa;*
- c) restou justificada a omissão quanto ao dever de prestar contas; e*
- d) houve boa-fé do recorrente na gestão dos recursos.*

7. Valor excessivo do débito e arquivamento do processo

7.1. *Entende que, se a Funasa/CE concluiu pela execução de 31,23% do objeto do convênio, não cabia imputar-lhe débito pelo valor total repassado ao município.*

7.2. *E alega que o processo deveria ter sido arquivado com fulcro no art. 93, da Lei 8.443/92, art. 213, do Regimento Interno/TCU e art. 6.º, da IN-TCU 71/2012, conforme proposta formulada em instrução da Secex/CE.*

Análise

7.3. *A proposta de arquivamento do processo formulada na Secex/CE teve por pressuposto o acatamento do percentual de 31,23% de realização do objeto conveniado, conforme verificado em inspeção da Funasa/CE (peça 13, p. 2). Por essa lógica, o valor resultante do débito, quando atualizado, seria inferior ao estabelecido na IN-TCU 71/2012 para a instauração do procedimento da tomada de contas especial, justificando o arquivamento do presente processo.*

7.4. *Essa proposta não foi seguida pelos dirigentes da unidade técnica, que propuseram a imputação de débito pela totalidade do valor repassado ao município conveniente, a qual finalmente restou adotada pelo Acórdão 128/2014-TCU-1.ª Câmara agora recorrido.*

7.5. *No voto que conduziu o aresto foi registrado que o principal motivo para o julgamento pela irregularidade das contas seria a omissão na prestação de contas, e a consequente dificuldade em estabelecer o necessário nexo entre recursos geridos e obras executadas. Assim, de todo modo a conclusão da Funasa/CE não vem em auxílio do recorrente, vez que a inspeção não tratou dessa questão.*

7.5. *A jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a mera execução do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas fiscais e extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado serviço foi executado com os recursos transferidos.*

7.6. *Dito de outro modo, a execução do objeto pactuado não garante por si só que os recursos empregados foram aqueles repassados pela União ao conveniente. Nesse caso, a impossibilidade de estabelecer o nexo entre uma obra ou serviço e os recursos recebidos é que leva à imputação do débito. Cabe anotar que a assertiva não significa afirmar que houve desvio dos recursos para outra*

finalidade que não aquela pactuada entre seu gestor e a União, mas, tão somente, que não foi possível constatar a necessária correlação em comento.

7.7. *O voto que conduziu o Acórdão 6.173/2011-TCU-1.^a Câmara é esclarecedor nesse ponto:*

16. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da impossibilidade de se atestar a regularidade da gestão dos recursos públicos federais, repassados mediante convênio, ante a inexistência de documentos que comprovem a necessária relação de causalidade entre as quantias repassadas e os eventos contratados (Acórdãos nos 84/2009-TCU-2.^a Câmara, 53/2009-TCU-Plenário, 84/2009-TCU-1.^a Câmara, 125/2009-TCU-1.^a Câmara, 547/2011-TCU-2.^a Câmara, entre outros). Nesses casos, esta Corte de Contas imputa integralmente o débito aos responsáveis.

17. Não é demais frisar que a falta de conciliação entre as notas fiscais emitidas e os extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os valores dos cheques e os das notas fiscais informados na relação de pagamentos e, por consequência, o débito deve ser imputado tão somente ao presidente da [omissis], pelo montante transferido pela União.

18. Também entendo que não merece acolhida a alegação do defendente de que as irregularidades deveram-se à inexperiência da responsável técnica. As condições para a aplicação dos recursos públicos estavam detalhadas no termo de convênio assinado pelo próprio presidente da [omissis], não havendo escusa para a execução do projeto ignorando o que foi acordado com o Poder Público, por se tratar de verba dita de uso "carimbado".

19. Na qualidade de gestor de recursos públicos, [omissis] está sujeito, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que respeita à observância dos princípios que regem a Administração Pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever dá-se mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance das metas pactuadas.

20. Ressalto que a recomposição do dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou auferimento de vantagem pelo gestor em razão da execução do convênio.

7.8. *Além disso, no próprio Parecer Técnico n° 26/2013/Diesp/Funasa foi registrado o seguinte: “constatamos que as obras foram e permanecem paralisadas” (peça 13, p.2, 3° §). Assim, pode-se concluir que diante da paralização das obras não houve melhoria das condições hidrosanitárias das respectivas escolas rurais, consequentemente, o objeto do convênio não foi alcançado.*

8. Cerceamento de defesa

8.1. *Defende que o relatório da Funasa/CE que atestou a execução de 31,23% do objeto conveniado não constava do processo quando de sua citação para que apresentasse alegações de defesa, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Menciona os Acórdãos 344/2011-TCU-1.^a Câmara e 7017/2012-TCU-2.^a Câmara, que teriam relevado a falta de prestação de contas dos recursos geridos ante a execução física dos respectivos objetos avençados.*

Análise

8.2. *O Voto que precedeu o Acórdão 128/2014-TCU-1.^a Câmara assim abordou o possível cerceamento de defesa aventado pelo Ministério Público/TCU:*

9. Não se justifica, também, a realização, preliminarmente, de nova citação do responsável em razão das constatações da Funasa, conforme proposto pelo MP/TCU. Não vejo nessas informações da concedente as circunstâncias agravantes dos atos de gestão do responsável, mencionadas pelo Parquet, uma vez que a citação realizada já consignou devidamente o fundamento do débito, que é a omissão no dever de prestar contas, ao passo que as informações da Funasa referentes à vistoria in loco sequer devem ser consideradas para o deslinde dos presentes autos.

8.3. *Em resumo, conforme registrado alhures, tem-se que a ausência da prestação de contas foi o motivo ensejador da irregularidade das contas. Ainda, a par daquela ausência, nota-se que o relatório de inspeção produzido pela Funasa/CE consignou que as obras nas duas escolas que receberiam melhorias estavam paralisadas (peça 13, p. 2). A propósito, observa-se que o recorrente não teceu qualquer comentário sobre o teor do relatório de inspeção da Funasa/CE no recurso ora em exame, preferindo defender a anulação do Acórdão 128/2014-TCU-1.ª Câmara.*

8.4. *A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a execução parcial do objeto, como no presente caso, equivale à inexecução total na hipótese da parcela executada se mostrar imprestável aos fins pretendidos, ensejando a imputação do débito pela totalidade do valor gerido pelo responsável.*

8.5. *Nessa linha, traz-se o seguinte excerto da proposta de deliberação que embasou o Acórdão 1.577/2014-TCU-2.ª Câmara, sobre situação bastante semelhante ao tema do presente processo, envolvendo repasse de recursos pela Funasa no Ceará:*

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. [omissis], ex-prefeito municipal (gestão: 2005-2008), diante da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio EP nº 1399/2006 [...] e aditivos firmados com o município de Ibicuitinga/CE, que tinham por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário - estação de tratamento no município.

[...]

3. Depois de três visitas técnicas realizadas pela Funasa, constatou-se que apenas 79% das obras foram executadas, também tendo sido constatado que os recursos das duas primeiras parcelas foram integralmente pagos.

[...]

15. Em casos análogos de execução apenas parcial do objeto (v.g. Acórdãos: 431/2008, da 1ª Câmara, e 49/2008, da 2ª Câmara), os responsáveis têm sido, em regra, condenados ao pagamento dos serviços contratados e não executados, ao passo que, no caso de falta de geração de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, eles têm sido condenados à devolução integral dos recursos federais transferidos (v.g. Acórdãos: 3.552/2006 e 297/2009, da 1ª Câmara, e 3.045/2011, da 2ª Câmara).

16. Por outro lado, nos casos em que a parte executada inviabiliza o adequado uso pela população, o Tribunal tem entendido que: "a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito", não havendo se falar, portanto, nesses casos em que parte dos recursos federais utilizados não contribuiu para o alcance do objeto pactuado, no abatimento desse valor do montante a ser ressarcido (Acórdãos 1.441/2007-Plenário, 1.576/2007, 1.927/2007 e 4.587/2009 da 2ª Câmara).

17. Nesse sentido, adequada a intervenção do Ministério Público especial ao pontuar que:

"Para o atendimento dos objetivos da avença e, por conseguinte, do interesse público, não bastava executar parte da obra e deixá-la ociosa, sem operacionalidade, sem uso, sujeita a intempéries, podendo se tornar inservível. Cumpria executar plenamente o objeto pactuado, em prol da população, atendendo às suas necessidades prementes, o que, como visto, não foi feito no caso em vértice. Em outras palavras, havia necessidade óbvia de efetivo proveito para a comunidade, de retorno à sociedade dos recursos públicos investidos. Nesse sentir, os recursos repassados devem, de fato, ser integralmente restituídos pelo gestor citado nos autos, conforme já decidido por este Tribunal em inúmeras oportunidades, pois "a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito". "É dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos" (Acórdãos 4.587/2009 - 2ª Câmara e 1.441/2007 - Plenário)."

8.6. *Em relação aos Acórdãos 344/2011-TCU-1.^a Câmara e 7017/2012-TCU-2.^a Câmara, mencionados no recurso, e que relevaram a falta de prestação de contas pelos responsáveis, cumpre anotar que os respectivos votos condutores dos citados arestos explicitaram os motivos para que se chegasse a esse entendimento: itens 9 a 14 do Acórdão 344/2011-TCU-1.^a Câmara e itens 17 a 31 do Acórdão 7017/2012-TCU-2.^a Câmara.*

8.7. *Tais motivos disseram respeito, por exemplo, à efetiva comprovação da realização de despesas, dúvidas sobre qual pessoa deveria prestar contas e a adoção de providências por um prefeito para ressarcir o município de danos supostamente causados pelo antecessor.*

8.8. *No presente caso, ainda que a entidade concedente tenha atestado a execução parcial do objeto, o recorrente em momento algum apresentou as contas do Convênio 2570/2006, impossibilitando aferir requisito básico para a aprovação das contas, qual seja; o nexo entre despesas e obras realizadas.*

9. **Justificativa da omissão quanto às contas**

9.1. *Afirma que o atraso no repasse de recursos pela entidade concedente dificultou a regular execução do convênio, o que justifica a omissão na apresentação das contas.*

Análise

9.2. *O atraso do repasse poderia, em tese, dificultar a própria execução do objeto conveniado, entretanto, a obrigação de prestar contas remanesce quando do fim da vigência de um convênio.*

9.3. *Por sinal, foi justamente em vista do atraso em comento que a vigência do Convênio 2.570/2006 (Siafi 592286) foi prorrogada, conforme se lê expressamente no 2.^o Termo Aditivo do ajuste (peça 1, p. 179), o qual também consignou a obrigação de prestar contas ao final do novo prazo de vigência. Caso não se houvesse procedido a essa prorrogação, poder-se-ia de fato vislumbrar alguma dificuldade para a apresentação das contas.*

9.4. *Neste ponto, não se vislumbra, então, a correlação pretendida pelo recorrente entre o atraso no repasse de recursos ao município conveniente e a omissão quanto ao dever de prestar contas do emprego dos recursos.*

10. **Boa-fé na gestão dos recursos**

10.1. *Defende que o atraso no repasse pela concedente gerou dificuldades para que prestasse as contas, configurando sua boa-fé na gestão dos recursos.*

10.2. *Alude ao artigo 12 da Lei Orgânica/TCU para defender a redução do débito, vez que “o reconhecimento da boa-fé, na forma do artigo 12, inciso II da Lei n.º 8.443/92, possibilita a liquidação do débito (R\$55.016,60) e o consequente saneamento do processo, na forma do art. 12, §2.^o daquele mesmo diploma” e menciona os Acórdãos 5274/2011 e 9550/2011, ambos da 1.^a Câmara.*

Análise

10.3. *Inicialmente, cabe anotar que a própria omissão quanto ao dever de apresentar contas é por si fato que não se coaduna com a alegada boa-fé do recorrente. Ressalve-se, aqui que o conceito de boa-fé que vem sendo cada vez mais adotado no âmbito do TCU relaciona-se primordialmente à espécie designada de boa-fé objetiva. Segundo Judith Martins Costa (in A Boa-Fé no Direito Privado. 1.^a edição, 2.^a tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411.):*

Já por ‘boa-fé objetiva’ se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da common law – modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual ‘cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade’. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como

o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo.

10.4. *É nessa perspectiva que o TCU tem, modernamente, perscrutado a boa-fé, ou seja, sob o ângulo da “boa-fé objetiva”, em que se analisa não o estado de consciência do agente quando da realização do ato administrativo, mas a adequação dessa conduta ao padrão esperado. O trecho abaixo, mencionado no relatório que precedeu o Acórdão 734/2014-TCU-Primeira Câmara, ilustra essa visão:*

51. Quanto à boa-fé, aproveita-se o gancho do item v da enumeração do parágrafo anterior para mencionar que ganha força na Corte Federal de Contas o entendimento no sentido de que a vertente da boa-fé objetiva pode ser examinada nos processos submetidos ao Tribunal. Além disso, diversos julgados do TCU defendem a tese de que a ausência de má-fé não significa presença de boa-fé.

52. Uma das alegações mais frequentes dos responsáveis é a de terem atuado de boa-fé. Na maioria das oportunidades em que se invoca esse instituto, percebe-se que os responsáveis referem-se à boa-fé subjetiva, relacionada ao estado mental no momento em que agiram, isto é, ao propósito presente na conduta.

53. Todavia, é preciso esclarecer que se tem fortalecido no Tribunal de Contas da União a corrente que defende o exame da conduta dos agentes à luz da boa-fé objetiva.

54. Com o advento do Código Civil vigente, essa doutrina ganhou vigor no ordenamento jurídico pátrio, inclusive no TCU. A boa-fé objetiva não perscruta o estado de consciência do agente no momento da ação, como faz a boa-fé subjetiva. Ou seja, o que importa não é a intenção, mas a adequação da conduta a um padrão esperado. Em recente assentada do Plenário, o Relator, Exmº Ministro José Múcio Monteiro, deixou consignado em seu voto condutor do Acórdão 2072/2012 - TCU - Primeira Câmara a sua adesão à corrente defensora da aplicação do instituto da boa-fé objetiva nos processos da Corte de Contas Federal, a saber:

“Finalmente, deve ser dito que a boa-fé a ser levada em consideração nos processos de controle externo é a boa-fé objetiva, consistente na atuação conforme um padrão de conduta aceito como adequado e recomendável pelo meio social onde inserido o agente e não na boa-fé subjetiva, que consiste na convicção pessoal de estar agindo de acordo com as normas de conduta socialmente aceitas. Dessa forma, não se pode considerar como amparadas pela boa-fé condutas, tais como as assumidas pelos responsáveis, de assinar documentos em branco”.

55. Outrossim, o voto guia do Acórdão 776/2012 - TCU - Plenário, do mesmo modo, corrobora a informação acerca da disseminação do entendimento de que a atuação dos agentes públicos deve ser examinada pelo TCU sob o prisma da boa-fé objetiva, como se pode observar abaixo: (...)

56. Pode-se citar outros dois julgados recentes que aplicam a boa-fé objetiva na análise da conduta dos agentes: Acórdão 2523/2012 - TCU - Segunda Câmara; Acórdão 2184/2012 - TCU - Primeira Câmara.

10.5. *Sob o enfoque acima, não se identifica boa-fé (objetiva) na conduta do recorrente.*

10.6. *Oportuno anotar que o ex-prefeito não explanou no recurso de que modo o atraso no repasse dos recursos teria inviabilizado a apresentação das contas.*

10.7. *Em conclusão, a ausência da prestação de contas foi que ensejou o julgamento da tomada de contas desde logo pela irregularidade, ao invés de fixar-se novo prazo para o recolhimento do débito após a análise das alegações de defesa, conforme previsto no art. 12, §1.º, da Lei Orgânica/TCU. O parágrafo segundo do dispositivo, citado pelo recorrente, se aplica somente após o recolhimento do débito pelos responsáveis nos processos de contas especiais no Tribunal.*

10.8. *No caso, foi adotado o procedimento estabelecido no art. 202, §6.º, do Regimento Interno/TCU, que permite o julgamento das contas desde logo sem a fixação de novo prazo para o recolhimento do débito.*

10.9. Sobre os Acórdãos 5274/2011 e 9550/2011, ambos da 1.^a Câmara/TCU, cumpre observar que foi fixado, em cada processo, novo prazo para que, respectivamente, o Estado do Piauí e o município de Santa Helena/PR recolhessem o valor do débito que lhes estava sendo imputado - ao invés das contas serem julgadas desde logo irregulares - ante a inviabilidade de se aferir a boa-fé de pessoas jurídicas de direito público. Esse encaminhamento foi justificado no item 14 do voto que conduziu aquele primeiro aresto e no item 13 do relatório que precedeu o segundo acórdão mencionado, e não se aplica ao recurso em exame.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve excesso no valor do débito imputado, o qual correspondeu à totalidade do valor repassado ao município conveniente, ante a ausência de prestação de contas pelo recorrente;

b) não houve cerceamento de defesa, vez que a irregularidade das contas especiais teve por principal pressuposto a ausência de prestação de contas;

c) o atraso no repasse de recursos não justifica a omissão na apresentação das contas, vez que a vigência do convênio foi prorrogada em função de tal atraso;

d) a falta de prestação de contas não se coaduna com a boa-fé na gestão dos recursos defendida pelo recorrente, inviabilizando a aplicação do art. 12, §1.º, da Lei 8.443/1992.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submete-se o à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Acélio Paulino de Freitas contra o Acórdão 128/2014-TCU-1.^a Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar conhecimento ao recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará da deliberação que vier a ser proferida.

8. O corpo diretivo da Serur aquiesceu a aludida análise (peças 47 e 48).

9. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, assim se pronunciou:

“No Recurso de Reconsideração interposto aos termos do Acórdão n.º 128/2014-TCU-1.^a Câmara, o Senhor José Acélio Paulino de Freitas tomou, como base de seu pedido de nulidade da deliberação recorrida, a linha de raciocínio desenvolvida em preliminar por este Parquet anteriormente, para que se renovasse a citação nos autos sob pena de eventual infringência ao princípio do contraditório e ampla defesa do responsável. O cerne da medida suscitada baseou-se na circunstância de que, na instrução e no parecer da Unidade Técnica, havia sido levado em consideração o resultado de vistoria técnica da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) nas obras das instalações hidrossanitárias previstas no Convênio n.º 2.570/2006, o qual não integrava os termos originais do expediente citatório.

2. Todavia, no voto acolhido pelo Colegiado, o Relator, eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, entendeu que as informações advindas da Funasa acerca da execução parcial do objeto do convênio no índice de 31,23% eram despiciendas, tendo em vista que não havia como vincular a realização parcial das obras vistoriadas à aplicação dos recursos conveniados. Referida falta de vinculação decorreu, conforme também apontado no voto, da ausência de prestação de contas tanto tempestivamente ao término da vigência do convênio quanto na etapa de contraditório perante o Tribunal de Contas da União.

3. *Assim explicitado o conteúdo decisório a que se refere um dos pedidos contidos na peça recursal, resta esclarecida a legitimidade do procedimento de contraditório e ampla defesa na fase da deliberação definitiva, porquanto o julgamento de irregularidade das contas do Senhor José Acélio Paulino de Freitas se fundamentou na disposição legal indicada na proposta alternativa sugerida por este Ministério Público, qual seja, o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, que se remete à omissão no dever de prestar contas, quesito compatível com os termos originais da citação realizada nos autos.*

4. *Isso significa dizer que o débito imputado ao responsável não decorreu de comprovado dano ao erário relacionado com a inexecução das obras (parcial ou total), mas de presunção iuris tantum de prejuízo correspondente à totalidade dos recursos federais sem comprovação da regular aplicação, ainda subsistente na atualidade, pois o recorrente se limita a trazer razões no plano argumentativo ou jurídico, olvidando-se de agregar à defesa os documentos comprobatórios de liquidação de despesas que constituem o dever clássico de prestar contas.*

5. *Por fim, quanto aos demais tópicos da peça recursal, não há comentários ou ajustes a acrescentar às conclusões da Unidade Técnica pela improcedência dos pedidos do recorrente.*

6. *Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 46/48, por que seja conhecido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Acélio Paulino de Freitas aos termos do Acórdão n.º 128/2014-TCU-I.ª Câmara, para, no mérito, ser-lhe negado provimento.”*

É o relatório.